



Acórdão 00424/2022-9 - Plenário

Processos: 00874/2009-6, 02700/2014-1, 06143/2007-6, 02679/2007-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CMC - Câmara Municipal de Cariacica

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: CARIACICA CAMARA MUNICIPAL

Recorrente: HERALDO LEMOS GONCALVES

Procurador: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

CONTROLE EXTERNO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 500/2008 – PLENÁRIO - PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 2679/2007 – CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – STF TEMA 899 – REPERCUSSÃO GERAL – CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Tratam os atos **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor Heraldo Lemos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Cariacica no exercício de 2006, em face do **Acórdão TC-500/2008**, prolatado nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual TC 2679/2007 (fls.643-645), onde se julgou irregulares as contas apresentadas pelo responsável recorrente, apenando-o com multa no valor de 3.000 (três mil) VRTE, e ressarcimento no valor de 220.983,88 VRTE

(duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta e três VRTE e oitenta e oito centésimos), tendo em vista as seguintes irregularidades:

1- Equiparação de vencimentos entre o cargo de Diretor-Geral, pertencente ao Poder Legislativo e o cargo de Coordenador Especial, pertencente ao Poder Executivo, com efeito retroativo, ensejando ressarcimento ao erário no valor de R\$75.427,31, equivalentes a 44.584,05 VRTE – *infringência ao art. 37, caput, e inciso XIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 60 da Lei Orgânica Municipal;*

2 - Fixação dos subsídios dos Vereadores, com ressarcimento ao erário no valor R\$298.433,23, equivalentes a 176.399,82 VRTE – *infringência aos princípios da anterioridade e da moralidade administrativa, insertos no art. 37, caput, c/c art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como ao art. 60 da Lei Orgânica Municipal.*

Diante da interposição do presente recurso, os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, onde foi elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 132/2010** (fls. 33-48), que opinou pelo conhecimento do recurso, contudo sugere que preliminarmente seja efetuada a **arguição de incidente de inconstitucionalidade**, com amparo nos artigos 185 e 186 da Resolução 182/02, vigente á época, “ante a incompatibilidade das redações do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim como o art. 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cariacica, com a previsão do artigo 37, XIII da Constituição Federal.”.

A Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX opinou divergindo da 8ª Controladoria Técnica quanto ao incidente de inconstitucionalidade, alegando não ser oportuna a arguição na fase recursal, por conta da preclusão do instituto. Sugere que caso o entendimento do Tribunal seja pela instauração do incidente de inconstitucionalidade, sejam as razões recursais acolhidas, o acórdão recorrido tornado insubsistente e proferido novo julgamento, desta vez com a realização preliminar do incidente de inconstitucionalidade.

O Ministério Público Especial de Contas proferiu o Parecer PPJC 636/2011, às fls. 74-79, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opina pelo conhecimento do recurso e pela inconstitucionalidade das redações do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, e do art. 73 do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Município de Cariacica, e quanto ao mérito

pelo não provimento. Rejeita, outrossim, a preclusão da preliminar de inconstitucionalidade proposta pela Controladoria Geral Técnica.

Foi apresentada sustentação oral pelo procurador do recorrente na data de 22 de março de 2011. Notas taquigráficas vistas às fls. 85-93 e Memorial às fls. 95-194.

Em análise da defesa oral a 8ª Controladoria Técnica não acolheu os argumentos do recorrente, opinando pelo não provimento do recurso, reafirmando a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade (Manifestação Técnica de Defesa ITD 13/2012, fls. 213-219).

Mais uma vez o Ministério Público de Contas manifesta-se no Parecer MMPC 2242/2013, às fls. 223, de acordo com a 8ª Secretaria de Controle Externo na ITD nº 13/2012.

Às fls.227/239 encontra-se voto do então Conselheiro Relator pela instauração, preliminarmente, de incidente de inconstitucionalidade, com sobrestamento da apreciação do item II do Acórdão TC 500/2010 até a deliberação acerca deste incidente. E, na hipótese da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº4268/2004¹, pela apuração do valor do subsídio dos edis em dezembro de 2004, na forma do artigo 62 da L.O.M., comparando-se ao subsídio auferido por estes em 2006 para fins de ressarcimento da importância eventualmente recebida a maior, conforme precedente registrado na Decisão TC 866/2013, de 19 de fevereiro de 2013, (processo TC 0706/2010), *in verbis*:

[...]

2. DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Tribunal, antes decidir sobre o mérito do processo, adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado:

3.1. Em relação ao **Item I do Acórdão TC-500/2010**, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, seja instaurado **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Cariacica e do art. 73 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, além da Resolução nº 09/2006 da Câmara Municipal de Cariacica, ante a incompatibilidade com o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, citando o responsável para se pronunciar, se assim desejar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, conforme os artigos 332 e 334 do Regimento Interno deste Tribunal;

3.3. No tocante á irregularidade consignada no **item II do Acórdão TC-500/2010**, que seja este processo **SOBRESTADO** até deliberação do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4268/2004, instaurado por força da Decisão TC-866/2013, de 19 de fevereiro de 2013, por tratar de matéria análoga;

¹ Lei fixadora dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2005-2008.

3.3.1. Conforme precedente deste Tribunal de Contas, registrado na Decisão TC-866/2013, na hipótese da inconstitucionalidade da Lei 4268/2004, que seja apurado o valor do subsídio dos Vereadores em dezembro/2004, incidindo a atualização monetária pelo índice oficial, conforme reza o parágrafo único do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, e o resultado da operação comparado ao subsídio auferido pelos vereadores no exercício de 2006, para efeito de ressarcimento da importância eventualmente recebida a maior; e

3.3.2. Sendo apurada eventual importância a ser ressarcida ao erário municipal, que seja individualizada a responsabilidade de cada vereador pela reposição na medida de sua participação no dano.

É como voto.

Em de novembro de 2013.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Nesse sentido a **Decisão Plenária TC 6575/2013** (fls.240/244):

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-500/2008 – INTERESSADO: HERALDO LEMOS GONÇALVES (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA) – INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – CITAR – SOBRESTAR – CONFIRMADO O INCIDENTE: APURAR VALORES E INDIVIDUALIZAR RESPONSABILIDADES.

Segue Termo de Citação nº 2537/2013 (f.245) do senhor Heraldo Lemos Gonçalves referente à Decisão TC 6575/2013, cumprida na forma do artigo 64 §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, juntada contrafé aos autos na data de 02 de abril de 2014 (fls. 247).

Foi juntada aos autos documentação encaminhada pelo citado de fls. 253 a 261, folhas estas que, posteriormente, foram desentranhadas para fazerem parte do processo TC 2700/2014 referente ao incidente de inconstitucionalidade (fls. 281).

Os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso ITR 97/2014 (f. 264-270) onde conclui, após análise fundamentada, por ratificar as instruções técnicas anteriormente produzidas pela 8ª Secretaria de Controle Externo, ITR 132/2010 e a ITR 13/2012, nos seguintes termos:

[...]

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ratifica-se as instruções técnicas produzidas anteriormente por esta 8ª Secretaria de Controle Externo, a 132/2010 e a 13/2012, opinando-se pela inconstitucionalidade dos artigos 146 da Lei Orgânica Municipal e 73 do Estatuto dos Servidores Municipais, por incompatibilidade com o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e por consequência, pelo conhecimento do recurso e pelo

seu não provimento, deixando-se de acolher os argumentos trazidos mais uma vez pelo ora Recorrente, por não tratarem de elementos jurídicos que possam alterar o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos artigos referenciados.

[...]

1.1 Processo TC 2700/2014 - Incidente de Inconstitucionalidade

O processo TC 2700/2014 foi autuado com base na Decisão Plenária TC 6575/2013 (fls. 02/03 do TC 2700/2014).

A 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 272/2014** (fls.04-40) de 24 de abril de 2014, onde propõe a citação do senhor Heraldo Lemos Gonçalves para manifestar-se acerca do seguinte incidente de inconstitucionalidade:

Indícios de irregularidades com dano ao erário passíveis de restituição

IRREGULARIDADES	SUBITEM	VALOR	RESPONSÁVEIS
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 147 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 73 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA	II	R\$ 75.427,31 ou 44.584,05 VRTE	<ul style="list-style-type: none"> HERALDO LEMOS GONÇALVES – Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – exercício 2006

O Conselheiro Relator em substituição Marco Antônio da Silva emitiu a Decisão Monocrática Preliminar **DECM 673/2014** (fls.42-43) determinando a citação do responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse alegações de defesa ou o recolhimento da importância devida. Segue **Termo de Citação nº 1235/2014** (fls.45) devidamente cumprido na forma do artigo 64, §1º inciso I da LC 612/2012 (fls. 45 v).

Tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo determinado sem qualquer resposta ao Termo de Citação nº 1235/2014, foi o senhor Heraldo Lemos Gonçalves – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, considerado revel conforme **Decisão Plenária TC 5532/2014** (fls.53).

Seguindo os autos à área técnica, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC manifestou-se na forma da **MTP 828/2014** (fls.55-58), onde analisa os autos e propõe o apensamento dos autos do processo TC 2700/2014 ao TC 0874/2009, que a defesa do responsável insere às fls. 137 a 145 do TC

874/2009 seja desentranhada e juntada nos autos do TC 2700/2014, desconstituindo-se a revelia decretada na Decisão Plenária TC 5532/2014.

Indo os autos para a Conselheira Relatora em substituição Marcia Jaccoud Freitas acolhe a proposta do NEC, autuando os autos do processo TC 2700/2014 como incidente de inconstitucionalidade, e quanto à desconstituição de revelia decretada através da **Decisão Plenária TC 5532/2014** deixou para deliberação desta relatoria (fls.60/61).

Conforme Despacho de fls. 62, encaminhei os autos ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD para que os autos do processo TC 2700/2014 fossem apensados aos autos do processo TC 0874/2009, e que a defesa inserta às fls. 137 a 145 do Processo TC 0874/2009 fosse desentranhada e juntada ao TC 2700/2014. O processo TC 2700/2014 foi apensado ao TC 0874/2009 na data de 20 de fevereiro de 2015 (fls.280), e a defesa juntada ao TC 2700/2014 como se vê às fls. 65-73.

Em seguida apresentei o **Voto 1840/2015 (acolhido pela Decisão Plenária 5028/2015)** pela desconstituição da revelia decretada na Decisão Plenária TC 5532/2014; encaminhamento dos autos à área técnica para análise do incidente de inconstitucionalidade inserto no processo TC 2700/2014 e manutenção das as determinações da Decisão TC 6575/2013 de sobrestamento do julgamento do processo TC 0874/2009 até a decisão do incidente de inconstitucionalidade nos autos do processo TC 0706/2010; e posterior recálculo, se for o caso, de eventual importância a ser ressarcida ao erário municipal.

Nos autos do TC 2700/2014, foi prolatado o **Acórdão 1284/2016 – Plenário:**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2700/2014, ACORDAM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

- 1. Não conhecer o Incidente de Inconstitucionalidade**, conforme fundamentos contidos no voto do relator, nos termos do § 4º do art. 427 do Regimento Interno;
- 2. Manter irregularidade referente à equiparação de vencimentos entre o cargo de diretor geral, pertencente ao Poder Legislativo e o cargo de**

coordenador especial, pertencente ao Poder Executivo, com efeito retroativo, ensejando-se ressarcimento ao erário no valor de R\$ 75.427,31 equivalentes a 44.584,05 VRTE – Infringência ao art. 37, caput e inciso XIII da Constituição da República (item 1 do Acórdão TC 500/2008 - fls. 643-644 – Processo TC 2679/2007) **devendo a análise definitiva da matéria ser tratada no Processo TC 874/2009 – Recurso de Reconsideração, no momento oportuno;**

3. **Manter determinação da Decisão TC 6575/2013** (fls. 240-241 – Processo TC 874/2009) de sobrestamento do julgamento do Processo TC 874/2009, **até a decisão do incidente de inconstitucionalidade nos autos do processo TC 706/2010**, e posterior recálculo, se for o caso, de eventual importância a ser ressarcida ao erário municipal, com a individualização da responsabilidade de cada vereador pela reposição na medida de sua participação no dano;

4. Trasladar a decisão prolatada nos presentes autos e juntá-la ao Processo TC 874/2009 (Recurso de Reconsideração), para fins de registro do histórico.

Por meio do **Despacho 19442/20174**, a SGS encaminha os autos a este Gabinete para acompanhamento da determinação da Decisão 6575/2013 de sobrestamento do julgamento dos presentes autos até a decisão do incidente de inconstitucionalidade nos autos do Processo TC 706/2010.

Observo que o referenciado Processo TC 706/2010 cuida de Recurso de Reconsideração, onde foi prolatada a Decisão 956/2016, pelo desentranhamento de documentos e juntada ao Processo TC 6503/2008, para prosseguimento do feito.

Ocorre que no TC 6503/2008, houve a Decisão 1675/2020 pelo sobrestamento do feito em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899 - “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Tal sobrestamento cessou conforme Certidão 4194/2021.

Por sua vez, nos presentes autos, tem-se a **Certidão 4195/2021** emitida pela SGS, nos seguintes termos:

“(…) Em atenção à Decisão 6575/2013, que sobrestou o presente o processo até decisão do incidente, instaurado por força da Decisão TC-866/2013, prolatada no processo TC 0706/2010, e tendo em vista que o processo respectivo (TC-06503/2008-1) teve o seu sobrestamento encerrado nesta data, conforme Certidão 04194/2021-5, constante daqueles autos com o seguinte teor:

Certificamos que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

Encerramos, por consequência, o sobrestamento dos presentes autos, e encaminhamos os autos ao gabinete do relator, senhor conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, para conhecimento e providências que vossa excelência determinar. (...)”

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste instante processual cabe logo decidir sobre as questões preliminares, visto que, se não afastadas, podem ter efeitos prejudiciais ao exame das demais matérias versadas nestes autos.

2.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO – prescrição da pretensão ressarcitória – prosseguimento da demanda.

Compulsando acuradamente os autos, *concessa vênia*, verifico que o debate diz respeito à aplicabilidade ou não da tese fixada no Tema 899 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal aos processos em julgamento nos Tribunais de Contas,

independentemente de suas naturezas, bem como às consequências decorrentes do entendimento a ser adotado por esta Corte de Contas acerca da questão.

Os julgados do Pretérito Supremo Tribunal Federal nos Temas 897 e 899 fixaram as seguintes teses, respectivamente:

Tema 897 - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tema 899 - É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em razão desses julgados, em especial o do Tema 899, essa Corte de Contas se posicionou, por maioria, no sentido de sobrestar os feitos cujo objeto era prescrição (punitiva), até ulterior decisão do STF nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tese 899).

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Em prosseguimento ao julgamento da demanda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou os embargos declaratórios opostos com o objetivo de sanear eventuais omissões, contradições e obscuridades, cuja ementa segue:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN.

Diante da ausência de manifestação das partes nos autos do RE 636.886, a tese fixada pelo STF no Tema 899 transitou em julgado em 05/10/2021, e em nada modificou a tese julgada e fixada anteriormente.

Desta feita, esvaziou-se o fundamento para o sobrestamento do julgamento dos processos que tramitam nesta Corte de Contas, razão pela qual entendo pelo prosseguimento da presente demanda.

Antes, porém, assento o posicionamento por mim exarado em diversos processos desta Corte, acerca da matéria prejudicial de mérito de prescrição da pretensão ressarcitória fixada na tese do Tema 899 do STF, no sentido de que essa prescrição não alcança os processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas.

Isto porque, verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão julgada pelo STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo

(acórdão proferido e transitado em julgado pelos Tribunais de Contas) e a data do eventual ajuizamento da demanda na esfera do Poder Judiciário seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, §3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU

formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.
5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, **previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.**

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

Esse também foi o posicionamento da área técnica desta Corte de Contas na **Instrução Técnica Conclusiva 1734/2020** (Processo 6622/2008) ao analisar a questão:

2.1.3.4 Análise Conclusiva

Preliminar sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas:

De acordo com a Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a prescrição ocorre nos seguintes casos:

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

De acordo com a recente decisão do STF, no RE 636886 (Tema 899), Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".
[g.n]

A decisão do STF se refere à pretensão de ressarcimento ao erário **fundada** em decisão de Tribunal de Contas, ou seja, a efetiva cobrança pelas procuradorias federal, estadual ou municipal. Não se refere ao trâmite do processo no âmbito do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, não há que se falar em impedimento da atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

Em manifestação nos autos do Processo TC 5119/2006, tanto a área técnica por meio da **Manifestação Técnica 2039/2020**, quanto o Ministério Público de Contas por meio da **Manifestação do Ministério Público de Contas 2125/2020**, provocados a se manifestarem especificamente acerca da matéria, se posicionaram no mesmo sentido:

3. DO POSICIONAMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE 899 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em que pese a questão preliminar suscitada, passemos à análise quanto à diligência determinada.

A aplicação de prazos extintivos em desfavor do Estado, no que diz respeito à pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário, é tema controverso que, há anos, vem suscitando acalorados debates na doutrina² e na jurisprudência.

Durante muito tempo, predominou no Supremo Tribunal Federal (STF) o entendimento de que a pretensão do Estado buscar o ressarcimento de danos causados ao erário era imprescritível, amparado pela interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

A primeira sinalização mais evidente de mudança por parte da Suprema Corte surgiu ao receber o RE 669.069/MG, discutindo a incidência da prescrição sobre as pretensões decorrentes de **ilícitos civis** no âmbito da ação patrimonial (**tema 666**).

Àquela sinalização se sucederam os recentes julgados, nos quais o STF reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fixando as seguintes teses:

Tema 897 – “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”; e

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

Embora a hipótese circunscrita na tese fixada para o **tema 897**, quanto à aplicabilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, tenha se restringido à prática de **ato doloso** tipificado na Lei 8.429/92, não é possível extrair daquela decisão uma definição clara acerca das pretensões da Suprema Corte quanto à atuação dos Tribunais de Contas no tocante à sua função reparadora.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *In* Manual de direito administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Segue o entendimento de que a pretensão de ressarcimento é imprescritível. JUSTEN FILHO, Marçal. *In* Curso de direito administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Sustenta que a imprescritibilidade é incompatível com a Constituição Federal.

Cabe destacar que a matéria versada no RE 852.475 SP, de onde se extraiu o tema 897, tratava, na origem, de ação civil pública decorrente de atos licitatórios na alienação de bens móveis abaixo do preço de mercado, **ajuizada após o decurso dos prazos prescricionais previstos no art. 23 da Lei 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa).

Feitas tais considerações, voltemos à análise da tese extraída do Tema 899, *verbis*:

Tema 899 – “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

O excerto do Acórdão prolatado no RE 636886³, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que deu azo à fixação da tese, se encontra a seguir reproduzido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, **proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.**

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.** (GNN)

Para que se possa dimensionar adequadamente os impactos da referida decisão nos processos de competência desta Corte, necessário perquirir em que medida, na fixação da tese e no acórdão do STF a origem do título (“*pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”) justificou a decisão pela prescrição da pretensão ressarcitória? A prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano?

³ Supremo Tribunal Federal. Ata nº 10, de 20/04/2020. DJE nº 104, divulgado em 28/04/2020.

Na valiosa lição de Ismar Viana (2020)⁴, a razão de decidir foi pautada no fato de que a pretensão ressarcitória de título executivo constituído a partir da decisão de um Tribunal de Contas não gera, por si só, a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário.

Ao decidir que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF reafirmou entendimento já contido no Tema 897, de que somente serão imprescritíveis se configurada prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, mormente quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora.

Sob esse aspecto, cabe trazer à baila o seguinte trecho extraído do Voto Vista do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo⁵, que elucida com clareza a questão:

“[...] Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

⁴ VIANA, Ismar. Dano ao Erário: o STF, a prescrição e os Tribunais de Contas. Instituto Rui Barbosa. Brasília (DF). Maio/2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/dano-ao-erario-o-stf-a-prescricao-e-os-tribunais-de-contas>. Acessado em 23/6/2020.

⁵ Peça 45.

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.[...]"

O entendimento acima já vinha sendo perfilhado por decisões judiciais proferidas em execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisões de Tribunais de Contas, que tiveram seu trâmite sobrestado a partir do reconhecimento da repercussão geral no STF, nos termos do art. 1.035, § 5º⁶, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

68309390 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 899. RE 636.886. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário, **a referida matéria teve sua repercussão geral decretada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), com determinação de suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas EXCLUSIVAMENTE aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário BASEADO EM TÍTULO de Tribunal de Contas.** 2. Considerando

⁶ CPC/2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada, com determinação de sobrestamento do feito principal na origem até a definição do Tema 899 pelo STF. (TRF 4ª R.; AG 5027206-22.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Francisco Donizete Gomes; Julg. 24/07/2019; DEJF 26/07/2019) (**GNN**)

14580305 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU**. PRESCRITIBILIDADE. REPERCURSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 636.886. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. 1. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão do Tribunal de Contas da União. TCU que condenou administrativamente o Excipiente, ora agravante, pela prática de nepotismo cruzado e de ato lesivo aos cofres públicos, ao admitir a esposa de um Desembargador do TRT- ES como sua assistente no TRT-RJ, sem que a mesma exercesse as funções relativas ao cargo público no qual estava investida. A irregularidade, ainda segundo o TCU, se deu através de um esquema de troca de favores, tendo o Desembargador do TRT-ES, por sua vez, nomeado a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no quadro do Tribunal do Trabalho capixaba. Dessa forma, o Excipiente nomeou a esposa de um Desembargador do TRT-ES para o exercício de cargo em comissão no Tribunal capixaba, ao passo que este último magistrado nomeou a nora do Excipiente para o exercício de cargo em comissão no TRT-RJ. 2. Sem razão o recorrente, ao postular a suspensão da pretensão recursal e da ação originária, com fundamento no RE 852.475/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (DJe de 27/05/2016, Tema 897), hipótese que não se amolda ao presente caso. 3. Por outro lado, verifica-se que a suspensão da ação originária encontra respaldo no RE 636.886, em que foi reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJe de 15/06/2016, **Tema 899**), com determinação de "suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas" (DJE nº 211, divulgado em 03/10/2016), situação destes autos do agravo de instrumento. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para, em razão do superveniente reconhecimento da repercussão geral no RE 636.886, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o sobrestamento da execução com base no acórdão do TCU até decisão definitiva a ser proferida no referido recurso extraordinário. (TRF 2ª R.; AI 0006239-66.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. José Antônio Neiva; Julg. 18/10/2017; DEJF 25/10/2017) (**GNN**)

87616806 - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO**. Tribunal de Contas do Estado que identifica irregularidades em licitação e contrato administrativo. **Prescritibilidade de ação ressarcitória ao erário público decorrente de decisão do Tribunal de Contas** que se encontra submetida a análise de Repercussão Geral do RE nº 636.886, no Tema 899, ainda não submetido a julgamento do seu mérito pelo Plenário do STF. Suspensão do feito determinada, nos termos do art. 1.035, par. 10, do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. 9ª Câmara de Direito Público. Determinação de suspensão do feito. (TJSP; APL 0024579-44.2008.8.26.0224; Ac. 10790718; Guarulhos; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 14/09/2017; DJESP 26/09/2017; Pág. 2691) (**GNN**)

Nessa toada, o TCU fixou o enunciado de que a suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) **alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.**

Destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”

Por sua vez, a **ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio da Nota Técnica nº 04/2020, concluiu no mesmo sentido**, qual seja de que a tese fixada no Tema 899 de repercussão geral do Excelso STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas, conforme se verifica:

– III –

CONCLUSÕES DA NOTA TÉCNICA

23. Por todo o exposto, a ATRICON, reconhecendo a necessidade de atuação para orientação geral e uniformização de entendimento, em nome da segurança jurídica, em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 636.886, acerca do tema da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas, com base nas razões acima expostas, conclui:

23.1 - A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas;

23.2 – A decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899 restringe-se aos processos de execução relativos à pretensão de ressarcimento (imputação de débito), não tratando da pretensão punitiva (aplicação de sanções);

23.3 - Havendo legislação local que normatize os institutos da prescrição e da decadência, recomenda-se que o seu conteúdo seja observado pelo respectivo Tribunal de Contas.

24. As conclusões desta Nota Técnica prevalecerão até que sobrevenha alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou norma geral que trate do tema.

(Grifos nossos)

Assim, compreendo que a tese assentada no RE 636.886 não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Desta feita, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Ora eminentes pares, peço vênias para esclarecer que em se tratando de apuração de condutas que causem dano ao erário, a eventual prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas não obsta o reconhecimento da prática do ilícito, ou seja, permanece latente o poder/dever da Corte de Contas no tocante à formação do título em desfavor do responsável.

Conforme consignado alhures, a expressão 'ações de ressarcimento' constante nas teses fixadas nos Temas 897 e 899 do STF refere-se a **ações judiciais**, isto é, aquelas que tramitam e são processadas perante o Poder Judiciário, e não a demandas processadas perante os Tribunais de Contas.

Digo isso pois, diversos trechos do voto condutor do eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes consolidam o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória (pretensão de ajuizar uma ação judicial perante o Poder Judiciário para cobrar valores de uma pessoa que foi responsabilizada), cujos trechos peço vênias para repetir:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Posicionamento esse corroborado em diversos outros trechos do julgamento dos embargos de declaração, inclusive na ementa, que aclararam no sentido de dar um contorno objetivo ao fundamento do acórdão, qual seja de que a prescrição da pretensão ressarcitória se dá na **fase judicial do processo, somente após o término da atuação dos Tribunais de Contas:**

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto de relatoria que, de forma absolutamente clara, **consigna que o objeto do Tema 899 não tangencia a atuação dos Tribunais de Contas quanto à formação do título executivo, mas tão somente a fase judicial de execução deste, in verbis:**

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Para uma melhor compreensão, entendo prudente aclarar que primeiramente tramitam as demandas nos Tribunais de Contas, independentemente de sua natureza (se ressarcitória ou não), que resultará em um julgado colegiado (acórdão).

Caso esse julgado colegiado (acórdão) proferido pelo Tribunal de Contas fixe alguma condenação ao responsável (independente da natureza da condenação: se ressarcimento ou penalidade) e, claro, com seu trânsito em julgado e sem o cumprimento espontâneo pelo responsável, poderá a Procuradoria competente ajuizar a respectiva ação judicial para cobrar os valores fixados no acórdão do Tribunal de Contas.

Os Temas 897 e 899 do STF tratam especificamente dos prazos prescricionais dessas ações judiciais eventualmente ajuizadas pelas Procuradorias com base nos títulos executivos das decisões dos Tribunais de Contas.

Verifica-se, portanto, que as demandas e os prazos prescricionais punitivos, de competência das Cortes de Contas, são anteriores as ações judiciais ressarcitórias descritas e debatidas nos Temas 897 e 899 do STF.

Desta feita, não há que se falar em prescrição da ação ressarcitória se não houverem demandas em processamento nos Tribunais de Contas, independente da natureza. Esclareço, novamente, que este Tribunal não tem competência para julgar demandas cujo objeto é a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme sobejado pelo Excelso STF em seus julgados.

Releva notar ainda que para além da possibilidade de execução direta das decisões das Cortes de Contas, revela-se viável o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa aparelhada com o mesmo título, no bojo da qual o responsável pode ser condenado a ressarcir ao erário, pretensão esta cujo exercício é imprescritível, conforme tese fixada quando do julgamento do Tema 897.

Tal hipótese foi aventada pelo próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu voto de relatoria, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] exsurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e de dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE.
[...]

Desse modo, ainda que alcançada a própria prescrição da pretensão de execução do título constituído pelo Tribunal de Contas, não há óbice para que a apuração realizada pelo órgão de controle embase eventual proposição de ação de improbidade administrativa por dano ao erário, o que afasta a sustentada inutilidade do prosseguimento dos processos sobrestados por esta Corte de Contas com base no Tema 899, do STF.

Por fim, pedindo vênias aos nobres colegas Conselheiros, entendo que a apuração, pelo Tribunal de Contas, de condutas que importem dano ao erário nem de longe viola o princípio da segurança jurídica, que não pode servir de abrigo para o mau gestor.

Defendo que a eventual inviabilidade de recomposição processual capaz de comprometer a produção de um conjunto probatório eficaz para a solução do caso concreto deve ser aferido de forma individualizada, no bojo de cada um dos procedimentos sobrestados cuja tramitação deve ser retomada, sob pena de concessão, por este Plenário, de uma verdadeira anistia, de caráter abstrato, fundada na equivocada premissa de que a função constitucional desta Corte de Contas não teria utilidade em todos os processos que foram sobrestados com fundamento no Tema 899, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, repito, compreendo que a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Nada obstante, observo que o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.

Nessa linha, caso seja mantido esse posicionamento da maioria do Colegiado, observo a necessidade de evitar, na condução do processo, desperdício de trabalho e tempo, causadores de entraves no curso processual, sendo então imperiosa a análise desse posicionamento a luz das causas interruptivas e suspensivas da

prescrição prevista na Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES).

2.2 Razões de mérito

Quanto às razões de mérito, reservo a análise e manifestação para após o deslinde das questões prejudiciais, devendo ser ouvida novamente a área técnica e o órgão ministerial.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1 RECONHECER e DECLARAR que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

2 DAR PROSSEGUIMENTO a demanda com **RETORNO** dos autos à área técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

VOTO VISTA DO CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Com o intuito de me inteirar de modo mais minucioso acerca do tema tratado no processo em tela, pedi vista e, após detida análise, submeto o presente voto à apreciação deste Colegiado.

Tratam os atos **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor Heraldo Lemos Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Cariacica no exercício de 2006, em face do **Acórdão TC-500/2008**, prolatado nos autos do Processo de Prestação de Contas Anual TC 2679/2007 (fls.643-645), onde se julgou irregulares as contas apresentadas pelo responsável recorrente, apenando-o com multa no valor de 3.000 (três mil) VRTE, e ressarcimento no valor de 220.983,88 VRTE (duzentos e vinte mil, novecentos e oitenta e três VRTE e oitenta e oito centésimos), tendo em vista as seguintes irregularidades:

1- Equiparação de vencimentos entre o cargo de Diretor-Geral, pertencente ao Poder Legislativo e o cargo de Coordenador Especial, pertencente ao Poder Executivo, com efeito retroativo, ensejando ressarcimento ao erário no valor de R\$75.427,31, equivalentes a 44.584,05 VRTE – *infringência ao art. 37, caput, e inciso XIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 60 da Lei Orgânica Municipal;*

2 - Fixação dos subsídios dos Vereadores, com ressarcimento ao erário no valor R\$298.433,23, equivalentes a 176.399,82 VRTE – *infringência aos princípios da anterioridade e da moralidade administrativa, insertos no art. 37, caput, c/c art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como ao art. 60 da Lei Orgânica Municipal.*

Diante da interposição do presente recurso, os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, onde foi elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 132/2010** (fls. 33-48), que opinou pelo conhecimento do recurso, contudo sugere que preliminarmente seja efetuada a **arguição de incidente de inconstitucionalidade**, com amparo nos artigos 185 e 186 da Resolução 182/02, vigente á época, “ante a incompatibilidade das redações do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, assim como o art. 73 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Cariacica, com a previsão do artigo 37, XIII da Constituição Federal.”.

A Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX opinou divergindo da 8ª Controladoria Técnica quanto ao incidente de inconstitucionalidade, alegando não ser oportuna a arguição na fase recursal, por conta da preclusão do instituto. Sugere que caso o entendimento do Tribunal seja pela instauração do incidente de inconstitucionalidade, sejam as razões recursais acolhidas, o acórdão recorrido tornado insubsistente e proferido novo julgamento, desta vez com a realização preliminar do incidente de inconstitucionalidade.

O Ministério Público Especial de Contas proferiu o Parecer PPJC 636/2011, às fls. 74-79, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opina pelo conhecimento do recurso e pela inconstitucionalidade das redações do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, e do art. 73 do Estatuto dos servidores Públicos Civis do Município de Cariacica, e quanto ao mérito pelo não provimento. Rejeita, outrossim, a preclusão da preliminar de inconstitucionalidade proposta pela Controladoria Geral Técnica.

Foi apresentada sustentação oral pelo procurador do recorrente na data de 22 de março de 2011. Notas taquigráficas vistas às fls. 85-93 e Memorial às fls. 95-194.

Em análise da defesa oral a 8ª Controladoria Técnica não acolheu os argumentos do recorrente, opinando pelo não provimento do recurso, reafirmando a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade (Manifestação Técnica de Defesa ITD 13/2012, fls. 213-219).

Mais uma vez o Ministério Público de Contas manifesta-se no Parecer MMPC 2242/2013, às fls. 223, de acordo com a 8ª Secretaria de Controle Externo na ITD nº 13/2012.

Às fls.227/239 encontra-se voto do então Conselheiro Relator pela instauração, preliminarmente, de incidente de inconstitucionalidade, com sobrestamento da apreciação do item II do Acórdão TC 500/2010 até a deliberação acerca deste incidente. E, na hipótese da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº4268/2004⁷, pela apuração do valor do subsídio dos edis em dezembro de 2004, na forma do

⁷ Lei fixadora dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2005-2008.

artigo 62 da L.O.M., comparando-se ao subsídio auferido por estes em 2006 para fins de ressarcimento da importância eventualmente recebida a maior, conforme precedente registrado na Decisão TC 866/2013, de 19 de fevereiro de 2013, (processo TC 0706/2010), *in verbis*:

[...]

3. DECISÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Tribunal, antes decidir sobre o mérito do processo, adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado:

3.1. Em relação ao **Item I do Acórdão TC-500/2010**, acolhendo a instrução técnica e o parecer ministerial, seja instaurado **INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Cariacica e do art. 73 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cariacica, além da Resolução nº 09/2006 da Câmara Municipal de Cariacica, ante a incompatibilidade com o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, citando o responsável para se pronunciar, se assim desejar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, conforme os artigos 332 e 334 do Regimento Interno deste Tribunal;

3.3. No tocante à irregularidade consignada no **item II do Acórdão TC-500/2010**, que seja este processo **SOBRESTADO** até deliberação do incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4268/2004, instaurado por força da Decisão TC-866/2013, de 19 de fevereiro de 2013, por tratar de matéria análoga;

3.3.1. Conforme precedente deste Tribunal de Contas, registrado na Decisão TC-866/2013, na hipótese da inconstitucionalidade da Lei 4268/2004, que seja apurado o valor do subsídio dos Vereadores em dezembro/2004, incidindo a atualização monetária pelo índice oficial, conforme reza o parágrafo único do artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, e o resultado da operação comparado ao subsídio auferido pelos vereadores no exercício de 2006, para efeito de ressarcimento da importância eventualmente recebida a maior; e

3.3.2. Sendo apurada eventual importância a ser ressarcida ao erário municipal, que seja individualizada a responsabilidade de cada vereador pela reposição na medida de sua participação no dano.

É como voto.

Em de novembro de 2013.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Nesse sentido a **Decisão Plenária TC 6575/2013** (fls.240/244):

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-500/2008 – INTERESSADO: HERALDO LEMOS GONÇALVES (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA) – INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – CITAR – SOBRESTAR – CONFIRMADO O INCIDENTE: APURAR VALORES E INDIVIDUALIZAR RESPONSABILIDADES.

Segue Termo de Citação nº 2537/2013 (f.245) do senhor Heraldo Lemos Gonçalves referente à Decisão TC 6575/2013, cumprida na forma do artigo 64 §1º, inciso I, da

Lei Complementar nº 621/2012, juntada contrafé aos autos na data de 02 de abril de 2014 (fls. 247).

Foi juntada aos autos documentação encaminhada pelo citado de fls. 253 a 261, folhas estas que, posteriormente, foram desentranhadas para fazerem parte do processo TC 2700/2014 referente ao incidente de inconstitucionalidade (fls. 281).

Os autos foram encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso ITR 97/2014 (f. 264-270) onde conclui, após análise fundamentada, por ratificar as instruções técnicas anteriormente produzidas pela 8ª Secretaria de Controle Externo, ITR 132/2010 e a ITR 13/2012, nos seguintes termos:

[...]

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ratifica-se as instruções técnicas produzidas anteriormente por esta 8ª Secretaria de Controle Externo, a 132/2010 e a 13/2012, opinando-se pela inconstitucionalidade dos artigos 146 da Lei Orgânica Municipal e 73 do Estatuto dos Servidores Municipais, por incompatibilidade com o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e por consequência, pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, deixando-se de acolher os argumentos trazidos mais uma vez pelo ora Recorrente, por não tratarem de elementos jurídicos que possam alterar o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos artigos referenciados.

[...]

1.1 Processo TC 2700/2014 - Incidente de Inconstitucionalidade

O processo TC 2700/2014 foi autuado com base na Decisão Plenária TC 6575/2013 (fls. 02/03 do TC 2700/2014).

A 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Técnica Inicial ITI 272/2014** (fls.04-40) de 24 de abril de 2014, onde propõe a citação do senhor Heraldo Lemos Gonçalves para manifestar-se acerca do seguinte incidente de inconstitucionalidade:

Indícios de irregularidades com dano ao erário passíveis de restituição

IRREGULARIDADES	SUBITEM	VALOR	RESPONSÁVEIS
-----------------	---------	-------	--------------

<p>INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 147 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E ART. 73 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA</p>	<p>II</p>	<p>R\$ 75.427,31 ou 44.584,05 VRTE</p>	<p>• HERALDO LEMOS GONÇALVES – Presidente da Câmara Municipal de Cariacica – exercício 2006</p>
---	-----------	--	--

O Conselheiro Relator em substituição Marco Antônio da Silva emitiu a Decisão Monocrática Preliminar **DECM 673/2014** (fls.42-43) determinando a citação do responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse alegações de defesa ou o recolhimento da importância devida. Segue **Termo de Citação nº 1235/2014** (fls.45) devidamente cumprido na forma do artigo 64, §1º inciso I da LC 612/2012 (fls. 45 v).

Tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo determinado sem qualquer resposta ao Termo de Citação nº 1235/2014, foi o senhor Heraldo Lemos Gonçalves – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cariacica, considerado revel conforme **Decisão Plenária TC 5532/2014** (fls.53).

Seguindo os autos à área técnica, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC manifestou-se na forma da **MTP 828/2014** (fls.55-58), onde analisa os autos e propõe o apensamento dos autos do processo TC 2700/2014 ao TC 0874/2009, que a defesa do responsável insere às fls. 137 a 145 do TC 874/2009 seja desentranhada e juntada nos autos do TC 2700/2014, desconstituindo-se a revelia decretada na Decisão Plenária TC 5532/2014.

Indo os autos para a Conselheira Relatora em substituição Marcia Jaccoud Freitas acolhe a proposta do NEC, autuando os autos do processo TC 2700/2014 como incidente de inconstitucionalidade, e quanto à desconstituição de revelia decretada através da **Decisão Plenária TC 5532/2014** deixou para deliberação desta relatoria (fls.60/61).

Conforme Despacho de fls. 62, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle de Documentos - NCD para que os autos do processo TC 2700/2014 fossem apensados aos autos do processo TC 0874/2009, e que a defesa insere às fls. 137 a 145 do Processo TC 0874/2009 fosse desentranhada e juntada ao TC 2700/2014. O processo TC 2700/2014 foi apensado ao TC 0874/2009 na data de 20 de fevereiro de 2015 (fls.280), e a defesa juntada ao TC 2700/2014 como se vê às fls. 65-73.

Em seguida a **Decisão Plenária 5028/2015** determinou a desconstituição da revelia decretada na Decisão Plenária TC 5532/2014; encaminhamento dos autos à área técnica para análise do incidente de inconstitucionalidade inserto no processo TC 2700/2014 e manutenção das as determinações da Decisão TC 6575/2013 de sobrestamento do julgamento do processo TC 0874/2009 até a decisão do incidente de inconstitucionalidade nos autos do processo TC 0706/2010; e posterior recálculo, se for o caso, de eventual importância a ser ressarcida ao erário municipal.

Nos autos do TC 2700/2014, foi prolatado o **Acórdão 1284/2016 – Plenário**:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2700/2014, ACORDAM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

- 1. Não conhecer o Incidente de Inconstitucionalidade**, conforme fundamentos contidos no voto do relator, nos termos do § 4º do art. 427 do Regimento Interno;
- 2. Manter irregularidade referente à equiparação de vencimentos entre o cargo de diretor geral, pertencente ao Poder Legislativo e o cargo de coordenador especial, pertencente ao Poder Executivo**, com efeito retroativo, ensejando-se ressarcimento ao erário no valor de R\$ 75.427,31 equivalentes a 44.584,05 VRTE – Infringência ao art. 37, caput e inciso XIII da Constituição da República (item 1 do Acórdão TC 500/2008 - fls. 643-644 – Processo TC 2679/2007) **devendo a análise definitiva da matéria ser tratada no Processo TC 874/2009 – Recurso de Reconsideração, no momento oportuno;**
- 3. Manter determinação da Decisão TC 6575/2013** (fls. 240-241 – Processo TC 874/2009) de sobrestamento do julgamento do Processo TC 874/2009, **até a decisão do incidente de inconstitucionalidade nos autos do processo TC 706/2010**, e posterior recálculo, se for o caso, de eventual importância a ser ressarcida ao erário municipal, com a individualização da responsabilidade de cada vereador pela reposição na medida de sua participação no dano;
4. Trasladar a decisão prolatada nos presentes autos e juntá-la ao Processo TC 874/2009 (Recurso de Reconsideração), para fins de registro do histórico.

Por meio do **Despacho 19442/20174**, a SGS encaminha os autos a este Gabinete para acompanhamento da determinação da Decisão 6575/2013 de sobrestamento do julgamento dos presentes autos até a decisão do incidente de inconstitucionalidade nos autos do Processo TC 706/2010.

Observo que o referenciado Processo TC 706/2010 cuida de Recurso de Reconsideração, onde foi prolatada a Decisão 956/2016, pelo desentranhamento de documentos e juntada ao Processo TC 6503/2008, para prosseguimento do feito.

Ocorre que no TC 6503/2008, houve a Decisão 1675/2020 pelo sobrestamento do feito em razão da decisão proferida no Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899 - “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Tal sobrestamento cessou conforme Certidão 4194/2021.

É o relatório.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos de admissibilidade do recurso foram analisados na Instrução Técnica de Recurso 132/2010, onde analisou-se a tempestividade e os demais pressupostos recursais, manifestando-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar a prejudicial de mérito, observamos que o tema do presente expediente recursal é sobre a fixação irregular de subsídio dos Edis com a consequente imputação ao presidente da Câmara para a devolução de todo o valor pago. Ressalta-se que tal matéria foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada nos embargos de Declaração processo TC 6209/2017, tendo em vista as medidas divergentes adotadas por este Tribunal em caso semelhante, constantes no Acórdão - TC 414/2017- Plenário (processo TC 4597/2015).

3.1. Análise da prejudicial de mérito

Examinando os termos do Voto do Relator, depreendo das razões ali apresentadas, a proposta de deliberação para que o Plenário desta Corte de Contas decida por **RECONHECER e DECLARAR** que a tese fixada no Tema 899 pelo Excelso STF, acerca da prescrição da **pretensão ressarcitória**, aplica-se somente no âmbito das

ações de execução ajuizadas perante o Poder Judiciário, com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Na visão do Conselheiro Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em suma, a tese assentada no RE 636.886, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, não é aplicável ao caso ora em análise, em que ainda poderá se formar título executivo extrajudicial, a depender da confirmação do julgamento de mérito a ser proferida em acórdão.

Porém, o mesmo Relator observou nas suas razões de decidir que *o Colegiado desta Corte de Contas, por maioria e até o presente momento, tem assumido posicionamento diverso, no sentido de entender que a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899 afetaria a atuação desta Corte de Contas no julgamento de processos cujo objeto é a prescrição da pretensão punitiva.*

Pois bem.

Antes mesmo de adentrarmos no cerne da discordância que é a prescrição com relação ao ressarcimento, faz-se necessário fixar a prescrição punitiva desta corte de contas.

Vejamos:

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 71, dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência de prescrição, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas. Eis a letra da Lei:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação

formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas (grifou-se).

Note-se que o fenômeno prescricional implica a extinção da pretensão punitiva deste TCEES impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades formais.

Por se tratar de processo de **Recurso de Reconsideração**, inicia-se novamente a contagem do **prazo prescricional da autuação do feito no Tribunal de Contas**, na forma do inciso II, § 4º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

Compulsando os autos constarei que o presente **Recurso de Reconsideração fora interposto em data de 11/02/2009** (peça 02). Verifiquei ainda que não houve nenhuma causa suspensiva do prazo prescricional.

Assim, decorridos mais de cinco anos desde a interposição do recurso até o presente, **está prescrita a pretensão punitiva em face de todos os agentes responsabilizados.**

Sendo assim, nada mais há que se acrescentar quanto ao **reconhecimento da prescrição da prescrição punitiva.**

Quanto prescrição da pretensão ressarcitória este Tribunal já se manifestou em diversos processos sobre o tema, encampando o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Pioneiro a aplicar a tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Plenário assim decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Corroborando o entendimento citado este Tribunal já se manifestou através de diversos julgados pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, os quais cito como exemplo TC 2544/2010; 6037/2012;1939/2014; 2343/2009;

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Diante do exposto entendo que está presente o instituto a prescrição, tanto punitiva quanto ressarcitória.

4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do

entendimento do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO** as preliminares quanto à presença do instituto da **prescrição** desta Corte;
2. **REFORMAR** o Acórdão **TC 500/2008** (f.643-645 do TC 2679/2007), afastando as penalidades e o ressarcimento impostos ao recorrente;
3. **EXTINGUIR** o processo **TC nº 2679/2007 com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487⁸, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;
4. **Dê-se ciência** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

1. ACORDÃO TC-424/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, ACOLHENDO** as preliminares quanto à presença do instituto da **prescrição** desta Corte;

⁸ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

1.2. REFORMAR o Acórdão TC 500/2008 (f.643-645 do TC 2679/2007), afastando as penalidades e o ressarcimento impostos ao recorrente;

1.3. EXTINGUIR o processo TC nº 2679/2007 **com resolução do mérito**, com fundamento no inciso II do art. 487⁹, do Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), tendo vista o reconhecimento da prescrição nos termos deste Voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados na forma regimental;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 07/04/2022 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

⁹ **Artigo 487 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões